



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO**

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

**LUISBURGO – MINAS GERAIS**

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



**TERMO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 076/2023**

**CREDENCIAMENTO Nº 004/2023**

**INEXIGIBILIDADE Nº 012/2023**

O MUNICÍPIO DE LUISBURGO, pessoa jurídica de direito público, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, com sede na Rua Orlando Muniz de Carvalho, nº 59, Bairro Centro, nesta cidade de LUISBURGO, Estado de Minas Gerais, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 01.615.423/0001-89, endereço eletrônico licitacao@luisburgo.mg.gov.br e site institucional <https://www.luisburgo.mg.gov.br>, neste ato representado pelo Secretário de Saúde Wesley da Silva Caetano e Secretária de Educação Giovanna Aparecida Borel Vargas, tudo em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, torna público o termo de retificação de Edital do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 076/2023 - CREDENCIAMENTO Nº 004/2023 - INEXIGIBILIDADE Nº 012/2023, com objeto: Credenciamento para contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de Psicóloga e Terapeuta Ocupacional, para Atender as Necessidades do Município de Luisburgo - MG, com as especificações contidas no termo de referência e conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Onde se Lê:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT MESES	VR. UNIT.	VR TOTAL
001	<b>Psicólogo -</b> a) Atendimento conforme necessidade do Município. B) Periodicidade: 40 horas semanais. C) Curso Superior com respectivo registro conselho de classe competente.	SERVIÇO	12	R\$ 4.100,00	R\$ 49.200,00
002	<b>Terapeuta Ocupacional.</b> a) Atendimento conforme necessidade do Município. B) Periodicidade: 30 horas semanais. C) Curso Superior com respectivo registro conselho de classe competente.	SERVIÇO	12	R\$ 3.200,00	R\$ 38.400,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO**

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

**LUISBURGO – MINAS GERAIS**

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Leia-se:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	VR. UNIT.
001	<b>Psicólogo -</b> a) Atendimento conforme necessidade do Município. B) Periodicidade: 40 horas semanais. C) Curso Superior com respectivo registro conselho de classe competente.	SERVIÇO	R\$ 4.100,00
002	<b>Terapeuta Ocupacional.</b> a a) Atendimento conforme necessidade do Município. B) Periodicidade: 30 horas semanais. C) Curso Superior com respectivo registro conselho de classe competente.	SERVIÇO	R\$ 3.200,00

Luisburgo/MG, 31 de maio de 2023.

GIOVANNA APARECIDA BOREL VARGAS  
Secretária Municipal de Educação

WESLEY DA SILVA CAETANO  
Secretário Municipal de Saúde



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



### TERMO DE REFERÊNCIA

#### ANEXO IX

DESCRIÇÃO DO OBJETO,

JUSTIFICATIVA E VALORES PLANO OPERATIVO

O presente Plano Operativo consta a relação de procedimentos de Psicologia e Terapeuta ocupacional que farão parte deste credenciamento, para compra de serviços que serão encaminhados para atendimento, conforme solicitação das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação de Luisburgo/MG.

Esta ação permitirá atender aos alunos da rede municipal de Ensino e usuários da rede municipal de Saúde do município nas suas respectivas demandas.

Os serviços dos profissionais necessários constam da tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	VR. UNIT.
001	<b>Psicólogo -</b> a) Atendimento conforme necessidade do Município. B) Periodicidade: 40 horas semanais. C) Curso Superior com respectivo registro conselho de classe competente.	SERVIÇO	R\$ 4.100,00
002	<b>Terapeuta Ocupacional.</b> a) Atendimento conforme necessidade do Município. B) Periodicidade: 30 horas semanais. C) Curso Superior com respectivo registro conselho de classe competente.	SERVIÇO	R\$ 3.200,00

Os preços foram obtidos através de levantamento realizado a junto outros órgãos públicos e profissionais correspondente para cada área.

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a contratação do psicólogo, visando proporcionar a manutenção da assistência a rede municipal de ensino e saúde, aplicando conhecimentos psicológicos, concernentes ao processo ensino-aprendizagem e saúde, em análises e intervenções psicopedagógicas; referentes ao desenvolvimento humano, às relações interpessoais e à



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



integração família-comunidade-escola e saúde, para promover o desenvolvimento integral do ser.

Justifica-se a contratação do serviço de terapia ocupacional, visando proporcionar a manutenção da assistência em promover ações terapêuticas preventivas a instalações de processos que levam a incapacidade funcional laborativa; analisar os fatores ambientais, contributivos ao conhecimento de distúrbios funcionais laborativos; realizar ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção, recuperação, habilitação e reabilitação do paciente.

Tendo em vista que no intuito de promovermos nossa obrigação, preconizada na constituição Federal de 1988, que vez discorre o direito a saúde a todas as pessoas, impondo ao Estado e ao município a obrigação de prestar a assistência integral à saúde em conformidade com o artigo 196 que aduz “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

O credenciamento, à luz da hodierna jurisprudência, destacando-se in caso a Consulta nº 812006 TCEMG, é um procedimento escorreito e que atende aos princípios aplicáveis à administração pública, em especial quanto à eficiência. Vejamos:

A despeito de não possuir consolidada previsão normativa, o credenciamento é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias como hipótese especial de inexigibilidade de licitação. Isso porque o art. 25 da Lei 8.666/93 traz um rol meramente exemplificativo no que tange à inexigibilidade de licitação, ao contrário do tratamento conferido à dispensa de licitação por esse diploma legal. O referido instituto é aplicável aos casos em que a garantia do interesse público se efetiva por meio da contratação pela Administração Pública de todos os interessados no objeto licitado, desde que cumpram condições previamente estipuladas no instrumento convocatório. Nesse cenário, o credenciamento se configura em hipótese de inexigibilidade de certame licitatório por ser inviável a competição entre os interessados, já que não há uma relação de exclusão entre esses, pois todos os habilitados serão credenciados. Dessa forma, a respeito do conceito do credenciamento, Adilson Abreu Dallari afirma que:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Credenciamento é o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público [...]. (Grifos nossos).

Ainda no que toca à definição do credenciamento, o então Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Jacoby Fernandes, em voto

proferido no âmbito do processo 1.315/93 daquela Corte, asseverou o seguinte:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento (Grifos nossos).

(...) No que concerne à possibilidade de os Municípios contratarem por meio de credenciamento, há recentes decisões proferidas por esta Corte de Contas no sentido afirmativo. Nessa toada, ressalta-se a Consulta n. 765192, relatada pelo Conselheiro Wanderley Ávila, respondida à unanimidade, na Sessão Plenária de 27/11/08, da qual se extrai os seguintes fragmentos, in verbis:

Mesmo inexistindo lei específica que cuide do sistema de credenciamento, trata-se de procedimento reconhecido pela doutrina e também pelo Tribunal de Contas da União e recomendado por aquele órgão de controle externo, para a contratação de serviços advocatícios comuns, que possam ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados.[2]Tal modelo vem sendo adotado, quando configurada a hipótese em tela, e tem ganhado força na doutrina e jurisprudência, com destaque na jurisprudência do controle externo, quando a licitação para a escolha de um único contratado, mostrar-se inviável.

[...]

Devo frisar, que o procedimento licitatório destinado à préqualificação dos futuros credenciados deve ser pautado nos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência, com ampla divulgação do edital



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



de pré-qualificação aos profissionais interessados na prestação de serviços advocatícios, com a indicação de condições uniformes, tabela

única de remuneração, vinculação ao instrumento convocatório, além de previsão de distribuição imparcial das demandas, recomendando-se o uso do sistema de sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se

sempre os anteriormente sorteados. (Grifos nossos).

Do supracitado precedente afere-se que, em resposta à segunda indagação do Consulente, o critério de escolha dos credenciados recomendado por esta Corte é a escolha aleatória, com exclusão dos contemplados nos sorteios anteriores.

No âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, há diversas decisões recomendando a adoção do credenciamento, como a Decisão 444/1996, do Plenário do TCU, que embasou a sobrecitada Consulta apreciada por esta Corte, bem como decisões favoráveis à ampliação da terceirização na seara da Administração Pública, conforme depreende-se da Representação TC 928.360/98-9, publicada no DOU de 04/02/00, in verbis:

Entendo que a flexibilização dispensada no precedente citado é bastante salutar e vai ao encontro das diretrizes que norteiam a moderna Administração Pública e dos pilares estatuídos nos §§1º e 2º do Dec. N. 2.271/97. Não obstante, devo asseverar que o elastecimento na contratação indireta de serviços públicos na Administração Pública deve circunscrever-se a atividades de caráter inequivocamente ancilar. Ressalte-se que atividades dessa natureza exteorizam-se através de atos materiais, meramente executórios, e não por atos administrativos stricto sensu. (Grifos nossos).

Nesse sentido, impende destacar ainda o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União no bojo do processo de Consulta n. TC 016.522/95-8, respondida por meio da Decisão n. 656/1995, na Sessão Plenária de 06/12/95, indicando que o credenciamento corretamente realizado atente aos princípios que permeiam o processo licitatório, in verbis:

Não é demais lembrar, no entanto, para a perfeita compreensão do assunto, o resultado do exame efetivado nos referidos autos, demonstrando que o credenciamento atende a diversos princípios norteadores da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUIBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



licitação, da seguinte maneira: Legalidade - a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93 Impessoalidade - o credenciamento obedece este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadrarem

nos requisitos estabelecidos; Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados; Publicidade - antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço; Probidade Administrativa – o credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame; Vinculação ao Instrumento Convocatório - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato a Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. (Grifos nossos).

Consoante o exposto, tem-se o credenciamento como mais um instrumento que viabiliza a execução indireta de serviços pela Administração Pública, produto da inexorável transformação paradigmática que tem ocorrido em nosso modelo de Estado, desde que não seja tratado como regra, mas sim



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUIBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



adotado em caráter suplementar, sob pena de violação da regra do concurso público.

DAS ATIVIDADES DE CADA PROFISSIONAL:

### **I-Psicólogo**

Atuará no âmbito da realizando pesquisas, diagnóstico e intervenção preventiva ou corretiva, em grupo ou individualmente. Envolve, em sua análise e intervenção, todos os segmentos do sistema educacional de saúde, que participam do processo de ensino – aprendizagem e da saúde. Nessa tarefa, considerar as características do corpo docente, do currículo, das normas da instituição, do material didático, do corpo discente e demais elementos do sistema. Em conjunto com a equipe, colaborar com o corpo docente e técnicos da saúde na elaboração, implantação, avaliação e reformulação de currículos, de projetos pedagógicos, de políticas educacionais e no desenvolvimento de novos procedimentos no âmbito administrativo, contribuir na análise e intervenção, buscando melhor funcionamento do sistema que resultará na realização dos objetivos. Analisar as características do indivíduo portador de necessidades especiais para orientar a aplicação de programas especiais. Realizar seu trabalho em equipe interdisciplinar, integrando seus conhecimentos àqueles dos demais profissionais da educação e da Saúde. Para isso realizar tarefas como, por exemplo:

- a) aplicar conhecimentos psicológicos, referentes ao desenvolvimento humano, as relações interpessoais e à integração família-comunidade-escola e saúde, para promover o desenvolvimento integral do ser;
- b) analisar as relações entre os diversos segmentos do sistema de ensino e saúde na sua repercussão no processo de auxiliar na elaboração de procedimentos capazes de atender às necessidades individuais;
- c) prestar serviços diretos e indiretos aos agentes educacionais de da Saúde, como profissional autônomo, orientando programas de apoio;
- d) desenvolver estudos e analisar as relações homem-ambiente físico, material, social e cultural quanto ao processo ensino-aprendizagem e produtividade educacional;
- e) desenvolver programas visando a qualidade de vida e cuidados indispensáveis às atividades acadêmicas, implementar programas para



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



desenvolver habilidades básicas para aquisição de conhecimento e o desenvolvimento humano;

f) implementar programas para desenvolver habilidades básicas para obtenção de conhecimento e desenvolvimento humano;

g) validar e utilizar instrumentos e testes psicológicos adequados e fidedignos para fornecer subsídios para o replanejamento e formulação do plano escolar e da saúde, ajustando e orientando às equipes;

h) pesquisar dados sobre a realidade da escolar e da saúde em seus múltiplos aspectos, visando desenvolver o conhecimento científico.

### **II - Terapeuta Ocupacional**

a) Atender pacientes para prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas utilizando procedimentos específicos de terapia ocupacional, habilitar pacientes e clientes;

b) Realizar diagnósticos específicos: analisar condições dos pacientes;

c) Atuar na orientação de pacientes, familiares, cuidadores e responsáveis;

d) Desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida;

e) Executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente;

f) Atender pacientes para prevenção, habilitação e reabilitação utilizando protocolos e procedimentos específicos de terapia ocupacional: Realizar diagnósticos específicos;

g) Analisar condição dos pacientes;

h) Atuar na orientação de pacientes, familiares, cuidadores e responsáveis;

i) Atuar na área de educação em saúde através de palestras, distribuição de materiais educativos e orientações para melhor qualidade de vida;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO**

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

**LUIBURGO – MINAS GERAIS**

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



j) Desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida;

K) Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional e exercer outras atividades afins.

Luisburgo/MG, 31 de maio de 2023.

**GIOVANNA APARECIDA BOREL VARGAS**

Secretária Municipal de Educação

**WESLEY DA SILVA CAETANO**

Secretário Municipal de Saúde